

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU 66, de 7 de março de 2016.

2. Trata o presente processo, originalmente, da prestação de contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ relativa ao exercício de 1997, a qual foi julgada regular com ressalvas na Sessão de 13/4/2000 (Relação nº 12/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata nº 13/2000, 2ª Câmara).

3. Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra essa decisão, amparado em indícios de irregularidades que teriam ocorrido na gestão do CRA/RJ nos exercícios de 1997 a 2004, consubstanciadas em falhas nos procedimentos licitatórios, pagamentos sem a execução dos objetos contratuais e contratação de prestadores de serviços cujos sócios são dirigentes e/ou funcionários da entidade, nos termos da denúncia tratada no processo TC 005.814/2004-5, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão nº 2.053/2007-TCU-Plenário, rever a decisão supra, para julgar irregulares as contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, então presidente do aludido conselho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, além de condenar-lhe em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

4. Contra essa deliberação, o Sr. Wagner Huckleberry Siqueira interpôs recurso de reconsideração, o qual foi provido parcialmente, conforme o Acórdão nº 2.121/2010-TCU-Plenário, para afastar o débito imputado ao recorrente, mantendo-se, todavia, a irregularidade das contas, porém com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, e, ainda, cominando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 10.000,00, ante a permanência das seguintes irregularidades:

i) dispensa indevida de licitação para contratação direta da Seres – Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., a título de emergência, além da prorrogação desse contrato para além do limite legal;

ii) contratação direta do Idort – Instituto de Organização Racional do Trabalho com ausência de projeto básico, de orçamento detalhado expressando a composição de todos os custos unitários e de justificativa de preços; e

iii) ausência de acompanhamento e de fiscalização da execução das avenças firmadas com a Seres, o Idort e o Núcleo Superior de Estudos – Nuseg.

5. Ato contínuo, o Sr. Wagner Huckleberry Siqueira opôs embargos de declaração contra essa decisão, os quais foram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 3.271/2012-TCU-Plenário.

6. Nesta oportunidade, aprecia-se novo recurso interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, desta feita com fundamento no art. 35, incisos I e III, da Lei nº 8.443/1992 (recurso de revisão), em face dos supracitados Acórdãos nºs 2.053/2007 e 2.121/2010 (peças 40 e 47), alegando, basicamente, a existência de entendimentos divergentes de tribunais superiores acerca da vigência do regime privado, no período de 1997 a 2001, para os conselhos de fiscalização de entes públicos, o que afastaria a atuação do TCU no exame da matéria; a designação no âmbito deste Tribunal de relatores distintos para a apreciação dos diversos desdobramentos das apurações originais, o que teria resultado em decisões contraditórias acerca de procedimentos análogos; e a inexistência de indício de locupletamento, desvio de recursos ou quaisquer falhas graves que resultassem em dano ao erário, o que desautorizaria a aplicação de multa em vultosa quantia.

7. Em sede de admissibilidade, anuo ao entendimento manifestado pela Serur (peças 41 e 49), o qual foi corroborado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no sentido de que o presente recurso não merece ser conhecido, por não ter atendido nenhum dos requisitos exigidos para a interposição do recurso de revisão.

8. De fato, o recorrente invocou como fundamentos para ingressar com a peça recursal a existência de “erro de cálculo nas contas” e a “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, previstos, respectivamente, nos incisos I e III do art. 35 da Lei nº 8.443/1992.

9. Conforme defendido pela unidade técnica, os elementos apresentados pelo recorrente no expediente recursal não atendem aos requisitos supracitados para a admissibilidade do recurso de revisão.

10. No caso, o recorrente limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, pois não colacionou qualquer documento novo junto ao expediente recursal com o intuito de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas e em função das quais foi multado, que pudesse produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

11. Outrossim, não apontou em que estaria fundamentado o erro de cálculo, alegando, apenas, que a apreciação das contas de 1997 a 2004 por parte de diversos relatores não teria permitido que as defesas e a aplicação das multas seguissem qualquer tipo de padrão e que a desproporção nas decisões adotadas pelo Tribunal decorreria da falta de ato danoso ao erário, o que jamais autorizaria a decisão da aplicação de multas em tão vultosas quantias. Ressalte-se que sequer remanesce imputação de débito ao recorrente nestes autos.

12. Vejo, portanto, que o recorrente apenas reapresentou alegações já analisadas e refutadas pelo TCU, muitas das quais já apresentadas anteriormente por ele ao longo do curso deste processo, em especial no âmbito dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 2.121/2010-TCU-Plenário.

13. Trata-se, na verdade, de tentativa de provocar a pura e simples rediscussão das deliberações do TCU, fundada, tão somente, no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas pelo Tribunal, o que não se constitui em fato ensejador do conhecimento de recurso de revisão.

14. Vale salientar, quanto ao mérito das alegações recursais ora apresentadas, que, consoante a análise empreendida pela Serur, igualmente endossada pelo douto **Parquet** e a qual considero adequada e suficiente, foi no sentido de que elas não são suficientes para desconstituir as irregularidades que serviram de base para o acórdão condenatório e isentar o recorrente do seu cometimento.

Pelo exposto, manifesto-me de acordo com os pareceres exarados nos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator